



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DATA:** 18 de fevereiro de 2014  
**HORÁRIO:** 14:30 h  
**LOCAL:** Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral  
**PRESENTES:** Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**  
Subprocurador-Geral do Estado em exercício: **Marcus Cotrim de Carvalho Melo**  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Maneses**  
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**  
Conselheiro membro: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

**JULGAMENTOS**

**EM MESA**

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.19263/2012-1  
**ESPÉCIE:** ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO 009/2012  
**ASSUNTO:** PROGRESSÃO VERTICAL DE NÍVEL DE SERVIDOR DO MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO  
**INTERESSADO:** CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA  
**RELATORA:** CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA  
**VOTO VISTAS** MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Julgamento iniciado na Centésima Décima Oitava Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Conceição Barbosa,

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

retornando à pauta após vistas ao Conselheiro Presidente Márcio Rezende.

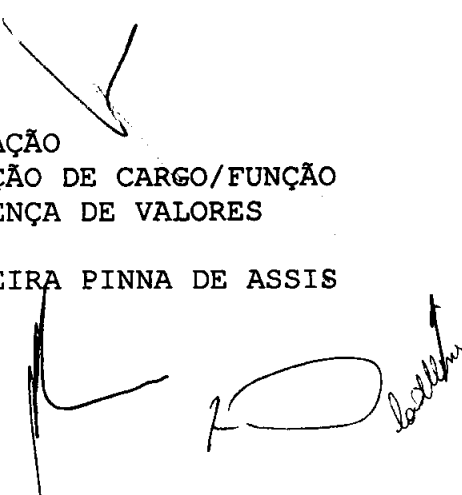
Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e o Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto vistas do Conselheiro Vinicius Thiago, foi mantido na íntegra o parecer nº 3739/2013, de forma a afastar a incidência do art. 19, inciso I, *in fine*, da LC nº 61/2001, por manifesta inconstitucionalidade, julgando prejudicada a consulta da SEED. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e Marcus Cotrim.

EM PAUTA

|                           |                                                                                                               |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS DO PROCESSO:</b> | <b>015.000.13275/2013-0</b>                                                                                   |
| <b>ESPÉCIE:</b>           | ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO                                                                                |
| <b>ASSUNTO:</b>           | COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER 007/2011 QUE<br>VERSA ACERCA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO<br>DE MANDATO SINDICAL       |
| <b>INTERESSADAS:</b>      | SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,<br>ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG E LEILA<br>ANGÉLICA O. MORAIS DE ANDRADE |
| <b>RELATORA:</b>          | CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES                                                                               |

Após o voto da Conselheira relatora, no sentido de confirmar o parecer nº 5480/2013, deferindo o pleito da licença para exercício de mandato sindical a partir de 17/06/2013, o Conselheiro Presidente Márcio Rezende pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

|                           |                                                                                                |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS DO PROCESSO:</b> | <b>010.000.08295/2013-4</b><br><b>010.000.08285/2013-0</b>                                     |
| <b>ESPÉCIE:</b>           | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO                                                                       |
| <b>ASSUNTO:</b>           | REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO<br>E PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES<br>INCORPORADOS |
| <b>INTERESSADA:</b>       | RAQUEL PRADO DE OLIVEIRA PINNA DE ASSIS                                                        |





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE PLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), em julgamento dos autos do processo administrativo nº 010.000.08285/2013-0, nos termos do voto do relator, foi dado provimento parcial ao pedido de reconsideração, no sentido de conceder a revisão dos quintos da servidora sob os percentuais de 20% no cargo CEE-07, 60% no cargo CCE-03 e 20% no cargo CCE-01A.

Em julgamento dos autos do processo administrativo nº 010.000.08295/2013-4, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa), nos termos do voto do Conselheiro Marcus Cotrim, foi deliberado que a incorporação dos vencimentos da interessada será concedida a partir da data da 81ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 1º de setembro de 2010. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago.

**AUTOS DO PROCESSO:**

036.000.00363/2013-1

**ESPÉCIE:**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**ASSUNTO:**

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CONTRATO FIRMADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

**INTERESSADA:**

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

**RELATOR:**

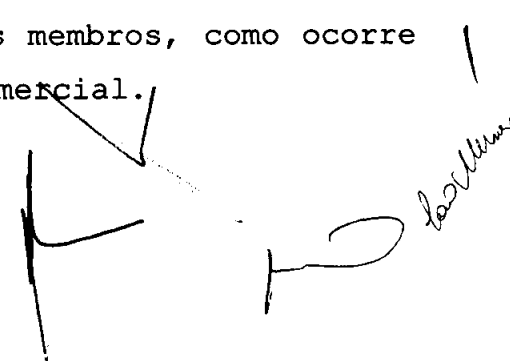
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, sendo mantido na íntegra o parecer nº 6.262/2013, que entende pela nulidade da portaria nº 136/2013 da EMDAGRO, que delegou ao Secretário-Geral da Controladoria-Geral do Estado competência para instaurar processo de inquérito administrativo destinado a apurar as circunstâncias, fato e responsabilidades pela possível inexecução do objeto do contrato nº 147/2012 e, por conseguinte, sem eficácia todos os atos com base nela expedidos.

#### DELIBERAÇÕES

"ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO SERGIPEPRE-VIDÊNCIA. O Procurador-Geral apresentou como solução para atender ao quanto deliberado pelo Conselho na sua 117ª Reunião Ordinária a formação de uma Comissão remunerada, integrada por cinco procuradores, para atuar nos processos administrativos e judiciais do referido órgão entre os que manifestarem interesse até a data limite fixada pela Subprocuradora em comunicação eletrônica. O Conselheiro Mário Marroquim ponderou a necessidade da fixação de prazo limite para essa solução excepcional. A Conselheira Carla Costa pontuou também que toda a demanda fosse atendida pela Comissão sem prejuízo das atribuições no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e buscando uma divisão de trabalho equânime entre os respectivos membros, como ocorre com os Procuradores que atuam na Junta Comercial.





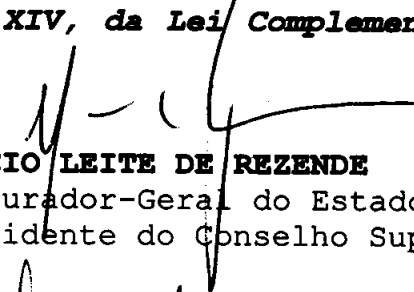
**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Após discussão, por unanimidade, foi aprovada a proposta de formação de comissão de trabalho voluntária de cinco procuradores para atuarem junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, sem comprometimento das atividades no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e tendo como termo final o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

**CALENDÁRIO DE REUNIÕES PARA TRATAR DA DEFINIÇÃO DOS QUADROS DE LOTAÇÃO NA PGE/SE:** O Conselho definiu calendário de reuniões para a apresentação das sugestões colhidas junto ao Colegiado e às Chefias e compilação das possíveis soluções apresentadas, com posterior deliberação, ficando assim definido: nos dias 11 e 18 de março de 2014 ocorrerá a apresentação inicial das propostas, sem votação, e no dia 25 de março de 2014, ocorrerá a deliberação acerca do tema.

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL**

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

  
**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

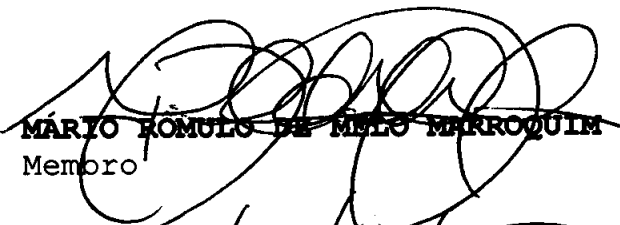
  
**MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO**

Subprocurador-Geral do Estado em  
exercício

*Carla de Oliveira Costa Menezes*

**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretária do Conselho  
Superior

  
**MARIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM**  
Membro

  
**VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**  
Membro



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO N°:** 018.000-19263/2012-1  
**INTERESSADO:** Cristiano Santos Oliveira  
**ASSUNTO:** Progressão Vertical de Nível em Estágio Probatório

**RELATOR ORIGINÁRIO**

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**RELATOR DESIGNADO**

Vinícius Thiago Soares de Oliveira

**VOTO-VENCEDOR**

1. Tratam os autos de requerimento de servidor efetivo da carreira de magistério perquirindo a "*progressão vertical de nível*" na forma dos artigos 4º, 15, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual n.º 61/01.
2. O pedido, porém, foi indeferido administrativamente (fl.10) por se encontrar o servidor em estágio probatório, incidindo, sobre a hipótese, a dicção do artigo 19, I, da mesma Lei Complementar, objeto de irresignação pelo interessado ao argumento de enquadrar-se na ressalva do citado inciso I, posto que detinha mais de 03 anos de efetivo exercício em cargo anterior do Estado de Sergipe regularmente investido.
3. Submetido o feito à apreciação desta Casa, a interpretação fora mantida através do Parecer PEVA n.º 3739/13 (fls.21/23-v), de lavra da e. Procuradora Ana Queiroz Carvalho, cujo opinamento fincou as seguintes balizas:  
  
    *(i)* o tempo anterior prestado em outra função ou cargo não pode ser utilizado para fins de progressão no novo cargo de magistério;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(*ii*) há evidente inconstitucionalidade na parte final do inciso I, do artigo 19 da LC n.º 61/01;

(*iii*) não se discute sobre a possibilidade, ou não, de progressão em estágio probatório, mas tão somente se há legalidade na contagem de tempo anterior para fins promocionais;

(*iv*) também não se assentou sobre linha interpretativa a desconsiderar o cumprimento de estágio probatório por força de tal norma.

4. Como o Parecer PEVA 3739/13 já recomendava orientação de conversão em PN, associada ao despacho da Chefia que identificou dissenso interno na Especializada quanto ao tema e, ainda, a complementação de Consulta formulada pelo e. Secretário de Estado da Educação (fl.1-v), subiram os autos ao CSAP para uniformização.

5. Coube a relatoria a d. Procuradora Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa que, na sessão do dia 14.01, apresentou Voto no sentido de (a) deferir o pedido do servidor por previsão legal e, respondendo a consulta *latere* do Secretário de Educação, (b) opinar que a exceção prevista no artigo 19, I da LC 61/01 apenas alcança casos de acumulação legal de cargos, não aproveitando tempo prestado anteriormente a outros cargos.

6. Pedi vista dos autos e, com todas as vênias à eminente Relatora, ousei dela discordar para manter irretocável o Parecer PEVA n.º 3739/13 e julgar prejudicada a consulta da SEED.

7. De fato, a discussão que se prende nos autos não diz respeito à (im)possibilidade de progressão na carreira de magistério em razão de estágio probatório, nem tampouco se considera que haveria dispensa do cumprimento do prazo trienal do estágio para alcançar a estabilidade.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

8. O foco é noutra vertente, como bem delimitou o despacho de fls.27/28-v: revela-se constitucional a disposição prevista no artigo 19, I, *in fine* da LC 61/01 que assegura a progressão a servidores em estágio probatório, contando tempo de serviço anterior prestado noutro cargo da administração?

**Art. 19 - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Estadual que:**

**I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público estadual, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei Complementar;**

9. Parece-me cirúrgico o Parecer originário, pois, de fato, entendo que a redação da referenciada norma estadual colide com os artigos 37, II, 40, §§9º e 10º, 41, §4º da Carta Magna, pois permite o aproveitamento de tempo de serviço noutro cargo, empregou ou função não para os fins constitucionais (adicionais, aposentadoria, disponibilidade), mas para galgar posto superior em nova carreira, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia, *verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

*contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

*§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

*§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

10. Sem duvida alguma o tempo de serviço prestado a outro emprego, cargo ou função no Estado de Sergipe, concomitante nas hipóteses legais ou anteriormente, será devidamente computado para efeito de aposentadoria ou percepção de adicionais (vide arts. 52 e 53 do Estatuto dos Servidores Públicos), mas jamais pode ser admitir que tal tempo de serviço interfira no tempo para a contagem de progressão (promoção), pois essa se dá exclusivamente na Carreira do Magistério e de acordo com as condições e tempo **efetivamente** prestado na carreira.

11. Fica clarividente esse entendimento tendo como base o citado art. 40, §9º da Constituição Federal, que teve a redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, pois não se pode confundir antiguidade no serviço público, para todos os efeitos legais, com a antiguidade na carreira à qual é prevista regras de progressão.

12. Ora, **a antiguidade do servidor na carreira do Magistério** não se confunde com a **antiguidade para outros efeitos**, já que nesta se considera todo tempo de serviço em que o servidor aproveitou no serviço público, e naquela conta o tempo efetivo de exercício nas funções de Magistério, e só



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

esta antiguidade é que se presta para efeito de delimitação do direito à progressão, na forma prevista nos artigos 4º, 15, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual n.º 61/01.

13. É dizer, e. Conselheiros, que o tempo de serviço no atual cargo de Magistério é o único possível a ser computado para fins de progressão neste cargo, independentemente de ter ou não o servidor prestado maior tempo de serviço em outro quadro. Não faz sentido algum contar tempo de serviço global e não especificamente na categoria, quando os requisitos de promoção se destinam a estabelecer etapas dentro de um determinado cargo, aos quais aqueles que prestaram serviço além dele não pertenciam.

14. Ou seja, as listas de promoção (com critérios eliminatórios ou classificatórios) só fazem sentido em relação a um quadro e ao seu preenchimento, e não em relação a serviço prestado num outro cargo. Neste sentido:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO E POSTERIOR ANOTAÇÃO NA PASTA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO REALIZADO ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA, VISTO QUE SOMENTE O TEMPO EFETIVAMENTE NAS ENTRÂNCIAS PODEM SERVIR DE PARÂMETRO, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 93, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 80, §1º, I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 35 DE 14.03.79 E ARTS. 227 E 228 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE."**

(TJPA, Recurso Administrativo 2008.3.007044-3, Rel. Des. Cláudio A. Montalvão Neves, j. 11.12.08)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

*serviço em cargo anterior. Recurso ordinário desprovido."*

(RMS 22866/MT, 5ª Turma, Rel. de minha relatoria, DJ 29/06/2007)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL EM CARGO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O tempo de serviço celetista do servidor posteriormente estatutário deve ser computado para todos os fins de direito, ou seja, para aqueles fins permitidos pela legislação aplicável aos servidores públicos em geral. 2. Desse modo, não há razão para que se possa contar o período celetista do servidor, em outro cargo e carreira, para a obtenção de vantagens que são indevidas até mesmo para os servidores que sempre foram estatutários, mas que integraram ao longo de sua vida funcional carreiras distintas. 3. A progressão funcional do servidor não decorre do tempo de serviço público, mas do tempo de labor no próprio cargo, razão pela qual o só fato de o autor ter ocupado cargo público anterior (fosse ele celetista ou estatutário) não lhe dá o direito de contar o tempo correlato para fins de progressão funcional no novo que posteriormente veio a assumir. 4. Para exemplificar, o Técnico Judiciário que deixa seu cargo e assume o de Auditor Fiscal não pode contar seu antigo período de labor público para ser de pronto enquadrado em classe e padrões superiores aos iniciais de sua nova carreira. 5. *Apelação desprovida."***

(TRF 1, AC 29846/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 07.07.2010, Segunda Turma)

15. Por fim, entendendo-se pela incompatibilidade do artigo 19, I, *in fine* da LC 61/01 e concluindo pela vedação da progressão na carreira do Magistério de servidor em estágio probatório, resta manifestamente prejudicada a consulta formulada pelo e. Secretário, conquanto ausente o pressuposto de direito material a ser esclarecido.

16. Mas, ainda que assim não o fosse, parece-me igualmente existir óbice na própria LC 61/01 para aproveitamento do tempo de serviço em outro cargo nos casos de acumulação concomitante, a teor do artigo 56 que assim dispõe:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

*Art. 56 - Em regime de acumulação legal, será vedado contar tempo de um dos cargos ou empregos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro.*

17. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, peço vênica à ilustre Relatora para, iniciando a divergência, Manter na íntegra Parecer PEVA n.º 3739/13, de forma a afastar a incidência do artigo 19, I, *in fine* da LC n.º 61/01 por manifesta inconstitucionalidade, fulgando prejudicada a consulta da SEED.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2014.

*Vinicius Thiago Soares de Oliveira*

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**PROCESSO Nº:** 018.000.19263/2012-1

**INTERESSADO:** Cristiano Santos Oliveira

**ASSUNTO:** Progressão Vertical de Nível

**VOTO VENCIDO**

SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO -  
PROGRESSÃO VERTICAL NÍVEL A NÍVEL -  
SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO -  
CONFIRMAÇÃO ANTERIOR DE ESTABILIDADE EM  
OUTRO CARGO PÚBLICO - VÍNCULO NO MESMO  
ENTE ESTATAL - IMPOSSIBILIDADE -  
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO  
DA EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO  
INCISO I DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR  
61/01. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO NO  
CASO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO CUMPRIDO EM  
CARGO EM QUE A CONSTITUIÇÃO PERMITE O  
ACÚMULO LEGAL.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de Progressão Vertical Nível a Nível formulado pelo servidor Cristiano Santos Oliveira, Professor de Educação Básica, que teve a sua tramitação padrão junto à Comissão Permanente de Gestão da Carreira do Magistério, a qual indeferiu o pleito do requerente sob o fundamento de que o mesmo encontra-se em cumprimento do estágio probatório.

Ciente da decisão, solicitou o servidor a reanálise do seu pleito, sob o fundamento de que cumprira estágio probatório no cargo de Oficial Administrativo, com vínculo junto ao mesmo ente estatal, situação que se enquadraria na exceção prevista no art. 19, I da Lei Complementar nº 61/01.

Após o questionamento do requerente, o Exmo. Secretário de Estado da Educação formulou consulta a esta Casa, questionando se a exceção prevista na parte final do inciso I, do art. 19 da Lei Complementar nº 61/01 alcança apenas os casos de acúmulo legal de cargos prevista no art. 37, XVII da CF/88, ou se também se estende aos casos em que o servidor passou a integrar o Magistério Estadual, após



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

desinvestir-se de outro cargo ou emprego público, no qual já houvera adquirido estabilidade.

Ao analisar o tema, a ilustre Procuradora Ana Queiroz concluiu pelo indeferimento do pedido do requerente, sob o argumento de que o art. 19, I da Lei Complementar nº 61/01 desafia frontalmente o texto constitucional, por admitir dispensa do cumprimento do estágio probatório para os servidores que ingressaram no novo cargo para o qual pretendem conquistar a progressão funcional.

Em novo pronunciamento, em que manteve o entendimento esposado no Parecer nº 3739/2013, esclareceu que não se entendeu, no Parecer nº 3739/2013 que o servidor estaria dispensado de cumprir o estágio probatório, mas que não se pode afirmar a prevalência de um dispositivo cuja exceção contradiz a regra geral.

Considerando que, não obstante a aprovação do Parecer pela chefia, o tema foi objeto de debate na especializada, suscitada pelo colega destacado para representar a PGE na Comissão de Gestão da Carreira do Magistério, e não houve consenso, achou por bem a ilustre Procuradora-Chefe da PEVA encaminhar o presente processo ao Conselho Superior da Advocacia Pública, visando possibilitar a uniformização de tratamento dispensada aos casos correlatos.

É o relatório.

## **2. VOTO**

A vexata questio trazida na presente questão é a exceção contida na parte final do inciso I do art. 19, in verbis:

*Art. 19. - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Estadual que:*

*I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de afetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público estadual, mediante admissão por concurso público, e*



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

*observado o que estabelece o §2º do art. 6º desta Lei complementar;"*

O referido normativo prevê a possibilidade de progressão funcional ainda que se encontre o servidor em estágio probatório, desde que tenha cumprido já o estágio probatório em outro cargo, emprego ou função pública. Todavia, esse não foi o entendimento consagrado no Parecer nº 3739/2013, segundo o qual "se uma norma posterior à Carta de Outubro de 1988 contém disciplina contrária à que está estampada na Carta Magna do país, confronta-se abertamente com a ordem constitucional, padecendo do vício de inconstitucionalidade.

*É portanto uma norma inválida, e de normas inválidas não se original direitos."*

Mais adiante, no Despacho em que reanalisou a questão, afirmou a nobre colega:

**"não se entendeu, no Parecer em questão, que o servidor estaria, por fazer jus a se beneficiar daquela exceção, dispensado do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.**

O que se entendeu foi que **não se pode afirmar a prevalência de um dispositivo cuja exceção contradiz a regra geral**, pois o dispositivo, tal como se encontra, assim restaria interpretado: "Art. 19 - Observado o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, **não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Estadual que: I - estiver em estágio probatório**, salvo se já tiver cumprido qualquer outro estágio probatório nesse Estado, **quando continuará cumprindo o estágio probatório no novo cargo, mas fará jus aos benefícios possíveis apenas aos que já o cumpriram.**

Considerou a ilustre parecerista que a norma ora sob análise, ao possibilitar a progressão funcional do servidor em estágio probatório, permitiu que o servidor viesse a gozar de benefício só possível àqueles que já cumpriram o referido estágio.

Nesse particular, peço vênica à ilustre parecerista para manifestar entendimento diverso do consignado pela douta colega. Ao excepcionar a situação do servidor que já cumpriu o estágio probatório em outro vínculo mantido no serviço público estadual, a norma além de não pretender exonerar o servidor do





**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

cumprimento do estágio probatório, delimitou, como exceção, o benefício possível de ser conquistado ainda que o servidor se encontre em estágio probatório, bem como o universo de servidores que podem fazer jus a tal benefício: a progressão funcional, e àqueles que já cumpriram estágio probatório em outro cargo, emprego ou função no serviço público estadual. Possibilitou a progressão funcional, mas o servidor continua em estágio probatório. Apenas pode ascender na carreira no referido período.

Na esfera federal, inclusive, a Lei nº 8.112/90 expressamente previu que as condições de desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidas em lei específica:

*"Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.  
Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.  
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"*

Logo, havendo a previsão em lei de progressão na carreira no curso do estágio probatório, nada impede que o servidor seja promovido, ainda que posteriormente não venha a ser confirmado no cargo.

O estágio probatório é o lapso temporal em que deve transpor o servidor público efetivo para alcançar a estabilidade no serviço público. Tem por fim precípua a apuração pela Administração da conveniência ou não da permanência do servidor público no serviço, que por meio de verificação de requisitos determinados em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.), comprova se o mesmo satisfaz as exigências legais, com desempenho eficaz, para atingir a estabilidade. Esse o objetivo do estágio probatório: conduzir, ou não, o servidor à condição de estável.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

E assim como o STJ já decidiu reiteradamente que estágio probatório e estabilidade na carreira são institutos diversos, da mesma forma, estágio probatório e possibilidade de ascensão na carreira são situações diversas, e entendo que pode sim, a lei, se assim pretender, encampar tal previsão.

Tal possibilidade também se observa no Estado do Paraná, tendo inclusive o STJ já se manifestado em processo acerca do tema:

*"Ementa*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DO ESTADO DO PARANÁ. PROMOÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONVÊNIO FIRMADO COM A APAE. NÃO-CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM EXTINTA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 106/04. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Para fins de promoção na carreira do magistério, poderá ser contado para o professor em estágio probatório o tempo de serviço superior a 3 (três) anos prestado ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação ou pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Inteligência do art. 11, §§ 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual 103/04, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual 106/04.*

*2. Hipótese em que as atividades docentes exercidas pelas recorrentes deram-se por meio de convênio. Foram contratadas, sob o regime da CLT, diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. Não mantinham o vínculo funcional requerido pela lei. Por conseguinte, o tempo de serviço anteriormente prestado não pode ser computado para fins de promoção.*

*3. A Gratificação de Ensino Especial foi expressamente extinta pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual 106, de 23/12/04, quer dizer, antes que as recorrentes tomassem posse no cargo de Professora, fato ocorrido em 4/4/05. Desse modo, não têm direito líquido e certo de auferi-la.*

*4. Recurso ordinário improvido." (STJ, 5ª Turma, RMS 24564/PR, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/03/2009.)*

Ultrapassada essa questão, surge, agora, o seguinte questionamento, formulado pela SEED:



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

A exceção prevista na parte final do inciso I, do art. 19 da Lei Complementar nº 61/01 alcança apenas os casos de acúmulo legal de cargos prevista no art. 37, XVII da CF/88, ou também se estende aos casos em que o servidor passou a integrar o Magistério Estadual, após desinvestir-se de outro cargo ou emprego público, no qual já houvera adquirido estabilidade?

Penso que o lógico, o que pretendeu o legislador foi contemplar seus servidores já ocupantes de cargo, emprego ou função, de ter a dispensa do cumprimento do estágio probatório tão somente para fins de progressão funcional. Não me parece que a vontade da lei foi contemplar toda e qualquer situação em que o servidor tenha tido um vínculo anterior com o Estado, não importando há quanto tempo. Nessa circunstância, poderíamos ter um servidor que há 10, 15 anos atrás ocupou um cargo estadual e cumpriu o estágio probatório, desvinculou-se do Estado e muitos anos depois veio a ingressar na carreira do magistério. Porque pretenderia o Estado tratar tal servidor de forma especial? Me parece que a deferência da lei visa alcançar aqueles servidores que ocupam cargo emprego ou função, já tendo adquirido neles a estabilidade, e não que ocuparam.

E para que tenhamos tal situação, é necessário que o servidor possa estar simultaneamente em dois vínculos, logo estaremos falando da acumulação constitucionalmente prevista (Art. 37, XVII da CF)

Para reforçar tal entendimento, transcrevo trecho do parecer da colega Ana Queiroz, onde a mesma desenvolve com maestria o raciocínio da necessidade da interpretação sistemática da legislação:

"Ora, o sistema normativo aplicável à carreira do Magistério, cujos diplomas principais são o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração, respectivamente Lei Complementar nº 16/94 e Lei Complementar nº 61/01, devem guardar sintonia na interpretação e aplicação, não somente entre si, mas também com o sistema constitucional. Trata-se de uma interpretação harmônica, e o bom conhecedor da legislação deve empreendê-la sempre que possível."

E o art. 38 da Lei Complementar 16/94 assim dispõe:



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

*"Art. 38. Nos casos de acumulação legal de cargos de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura."*

Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito parece guardar perfeita sintonia com o art. 19, I, da Lei Complementar 61/01, se esta se destina aos casos de acumulação constitucionalmente permitida. O objetivo das normas, em ambos os casos, foi dar um tratamento diferenciado àquele que já possui um vínculo com o Estado, vínculo este acumulável com o cargo do magistério.

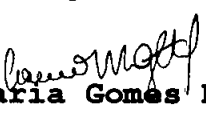
Dessa forma, entendo que a exceção prevista na parte final do inciso I, do art. 19 da Lei Complementar nº 61/01 alcança apenas os casos de acúmulo legal de cargos prevista no art. 37, XVII da CF/88.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de MANTER O INDEFERIMENTO do pleito inaugural, porém em razão do entendimento de que a exceção prevista na parte final do inciso I, do art. 19 da Lei Complementar nº 61/01 alcança apenas os casos de acúmulo legal de cargos prevista no art. 37, XVII da CF/88.

É como voto.

Aracaju, 13 de janeiro de 2014.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO N°:** 010.000-08285/2013-0 (derivado 015.000.1630/2013-9)  
010.000.08295/2013-4 (derivado 015.000.1631/2013-3)  
**INTERESSADO:** Raquel Prado de Oliveira Pinna de Assis  
**ASSUNTO:** Revisão de Incorporação de Função - Recurso Administrativo

ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR. APRECIACÃO CONJUNTA. PEDIDO DE REVISÃO DOS QUINTOS. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. MATÉRIA ANALISADA PELA PEVA. DUPLA IRRESIGNAÇÃO. 1. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS. EQUÍVOCO NO CÁLCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 2. RECONHECIMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS INCORPORADAS. TERMO A QUO. DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Derivaram da relação estatutária dois pedidos - umbilicados e sucessivos - da servidora interessada: (a) revisão dos quintos da função outrora incorporada em 100%; (b) reconhecimento da retroatividade da revisão à data que cumpriu os requisitos.

2. Quanto ao primeiro tema (015.000.1630/2013-9), a matéria foi analisada inicialmente pelo Parecer PEVA n.º 5.536/2013 que deferiu a substituição dos quintos nos percentuais de 40% para o cargo CCE-07, 40% para o cargo CCE-03 e 20% para o cargo CCE-01A. Empós, novo Parecer PEVA de n.º 6.134/13 revisou os quintos para a seguinte proporção: 80% do cargo CCE-07 e 20% do cargo CCE-01A.

3. Recurso da servidora que merece ser parcialmente acolhido, pois, em verdade, equivocam-se materialmente os Pareceres em razão do disposto no artigo 200, §1º da LC 16/94, de forma que a revisão dar-se-á sob os percentuais de 20% no cargo CEE-07, 60% no cargo CCE-03 e 20% no cargo CCE-01A. Alterações defluentes que devem ser levadas a efeito pela SEPLAG com edição de nova Planilha de valores.

4. Já no que toca ao segundo objeto da irresignação (015.000.1631/2013-3), o qual visa o reconhecimento do direito ao pagamento retroativo da revisão deferida no apêndice processo, a matéria está adstrita ao Parecer PEVA n.º 6.134/13 que atestou, suma apertada, ser vedado o pagamento de verbas anteriores à data do requerimento da servidora.

5. Com efeito, merece inacolhida a pretensão recursal por não encontrar amparo no §4º do artigo 200 da LC 16/94, já que o caso cuida-se apenas de revisão de quintos, e não da própria incorporação, a afastar a incidência automática do reconhecimento do direito. Apenas com a expressão de vontade do servidor em ajustar sua remuneração, materializada



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

no protocolo do requerimento administrativo perante a repartição competente, que exsurge para a Administração Pública o dever de integralizar os cálculos, constituindo tal data o termo a quo para pagamento.

6. Provimento parcial do pedido de reconsideração nos autos 010.000-08285/2013-0 (derivado 015.000.1630/2013-9) e Improvimento do recurso nos autos 010.000.08295/2013-4 (derivado 015.000.1631/2013-3).

**VOTO DO RELATOR**

**I. RELATÓRIO**

1. Peço, *prima facie*, escusas à parte interessada e aos e. Pares em razão da demora na apreciação e julgamento do feito perante este Colegiado; em meu ínfimo favor, apenas a complexidade do tema que exigiu demasiada análise de toda a relação da servidora interessada e Pareceres desta Casa.

2. Pois bem, cuida-se de apreciação conjunta dos processos ns.º 010.000-08285/2013-0 (derivado do 015.000.1630/2013-9) e 010.000.08295/2013-4 (derivado do 015.000.1631/2013-3) nos quais a servidora Raquel Prado de Oliveira Pinna de Assis apresenta **Pedido de Reconsideração dos Pareceres PEVA ns.º 5.536/13 e 6.134/13**, tendo como questão de fundo pretensão de revisão de incorporação de função (quintos) e seu reflexo no tempo.

3. Didática e cronologicamente, no processo n.º 015.000.1630/2013-9 a servidora busca a correção do Parecer PEVA n.º 5.536/13, de lavra do e. Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, o qual deferiu a substituição dos quintos nos percentuais de 40% para o cargo CCE-07, 40% para o cargo CCE-03 e 20% para o cargo CCE-01A.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

4. Consigne-se que, após edição do opinamento, a e. Procurador Micheline Marinho Soares Dantas proferiu o Parecer PEVA de n.º 6.134/13 divergindo do anterior entendimento para a seguinte proporção: 80% do cargo CCE-07 e 20% do cargo CCE-01A.

5. Neste particular, a pretensão recursal, não obstante sua necessária fundamentação jurídica, cinge-se a análise meramente aritmética no cômputo dos quintos, conforme se observa às fls. 01 usque 05 dos autos.

6. Uma vez fincados quais os percentuais que devem ser substituídos em favor da servidora, seus reflexos para fins de pagamento é que constituem objeto do pedido de reconsideração nos autos n.º 010.000.08295/2013-4 (derivado do n.º 015.000.1631/2013-3), pois, para a servidora interessada, a substituição deve retroagir à data em que, em tese, cumpriu com os requisitos do gozo, independentemente de procedimento administrativo, com fulcro no artigo 200, §4º da LC 16/94.

7. A apreciação do tema foi levada a efeito pelo citado Parecer PEVA n.º 6.134/13, tendo concluído a e. parecerista pelo indeferimento do pedido sob o argumento de que, neste caso, o termo *a quo* de constituição do direito é a data do requerimento administrativo protocolado pelo servidor, ante os efeitos *ex nunc* da decisão.

8. Alternativamente, postula ainda a servidora que a retroação dos efeitos da substituição vincule-se, então, à data do requerimento administrativo que formulou nos idos de 2008 (processo 018.000.43178/2008-7), já que se tratava da mesma matéria.

9. Autuados neste Conselho e distribuídos os processos a este Relator às fls.71, é o que importa relatar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**II. VOTO**

10. É necessária uma incursão histórica na vida funcional da servidora interessada em correlação com os sucessivos pareceres emitidos pela PGE atinentes à matéria a fim de melhor compreender a vexatio quaestio.

11. Decerto por sua abnegação e presteza, a servidora efetiva (Professora de Educação Básica QP) ocupou por vários anos de sua vida profissional cargo em comissão nas fileiras do Estado de Sergipe (mormente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe), merecendo destaque que, entre 05.04.93 e 02.06.03, por ter exercido as funções do cargo CCE-07 (consulto técnico-administrativo) num total de 10 anos, 1 mês e 27 dias (fl.4), obteve o direito à incorporação de 100% do valor da gratificação aos seus vencimentos, ou seja, dos 5/5 (cinco quintos) na forma do Parecer PEVA 7.284/03 e posta pelo artigo 200 da LC 16/94, verbis:

*Art. 200 - O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, até o limite de 5/5 (cinco quintos).*

12. Em 19.12.2006 (fl.23) irrompe o primeiro pedido de revisão dos quintos formulada pela servidora (010.000-1672/2006-9) em razão de ter continuado a exercer cargo em comissão melhor remunerado após a incorporação total, cuja análise foi realizada através do Parecer PEVA n.º 5954/06 (fls.24/28) que deferiu a revisão na seguinte proporção: 60% do cargo CCE-07 e 40% do cargo CCE-03 (assessor de Conselheiro).





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

13. Aqui a primeira ressalva: em verdade, o entendimento esposado no Parecer n.º 5954/06 contrariava a posição uníssona da PGE já àquela época, pois permitiu a substituição dos dois últimos quintos, e não apenas do último.

14. Diante de qualquer irresignação da interessada ou exercício de correção administrativa, a situação foi estabelecida e ocorrera o regular processamento da revisão.

15. Já no ano de 2008 (data protocolo incerta), a servidora requereu nova revisão da função incorporada para o fim de substituir parcelas dos quintos, conquanto exercera de 01.07.04 a 15.03.07 o cargo CCE-03, de 15.03.07 a 13.03.08 o cargo CCE-03A2 (assessor de gabinete de Conselheiro II), de 13.03.08 a 01.10.08 o cargo CCE-01A (assessor de gabinete de Conselheiro V).

16. O processo foi autuado sob n.º 018.000-43178/2008-7 e analisado na PEVA através do Parecer n.º 1.725/09 (fls.9/12), sob o crivo do e. Procurador Tiago Bockie de Almeida, o qual realinhou a revisão dos quintos ao entendimento então vigente na Procuradoria Geral do Estado no sentido de ser possível a substituição apenas do último quinto, fincando a nova situação da servidora sob a seguinte estratificação: 80% do cargo CCE-07 e 20% do cargo CCE-01, substituindo, assim, a simbologia do cargo CCE-03.

17. Novamente não houve qualquer irresignação da servidora quanto aos termos da revisão de incorporação operada pela PGE, a seu pedido, perenizando-se no tempo desde então!

18. Eis que, **em 07.10.2013**, a servidora protocola o requerimento administrativo epigrafado sob n.º 015.000-1630/2013-9 (fl.22) buscando nova revisão dos valores incorporados na seguinte proporção: 20% do cargo CCE-07, 40% do cargo CCE-03 e 40% do cargo CCE-01A.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

19. O feito foi distribuído à PEVA e apreciado pelo i. Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, o qual, adequando a pretensão ao novo entendimento<sup>1</sup> adotado pela PGE após decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na 81ª Reunião Ordinária (01.09.2010), deferiu parcialmente o pedido de revisão através do Parecer n.º 5.536/13 na proporção de 40% do cargo CCE-07, 40% do cargo CCE-03 e 20% do cargo CCE-01A.

20. Sobrevém - registro, data vênua, incompreensão sobre o porquê da redistribuição e reanálise - novo Parecer n.º 6.134/13 de lavra da d. Procuradora Micheline Marinho, restabelecendo a revisão dos quintos nos patamares de 80% do cargo CCE-07 e 20% do cargo CCE-01A.

21. Diante deste confronto entre os Pareceres ns.º 5.536/13 e 6.134/13 e a própria pretensão da servidora, é que foi apresentado o presente pedido de reconsideração e para o qual, com escusas aos e. colegas, invoca apenas digressão fática temporal para desate.

22. Ora, a substituição dos quintos (fração de 1/5) dar-se-á, a teor do disposto no artigo 200, §§1º e 2º, para cada período completo de 01 ano em cargo de comissão superior àquele em que fora operada a incorporação doutrora, verbis:

**Art.200. (omissis)**

**§1º No caso de exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão no período do ano imediatamente anterior aquisição do direito respectiva parcela de incorporação, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada, o valor da função ou do cargo exercido por maior tempo no mesmo período.**

**§2º Após adquirir a incorporação das 5 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a**

<sup>1</sup> O Conselho entendeu pela possibilidade de substituição de todos os 5/5 (cinco quintos) incorporados, desde que fosse realizado de forma gradativa e progressiva, editando o Parecer Normativo n.º 002/2010



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 1 (um) ano, atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova.

23. No caso, uma acurada verificação dos períodos de exercício dos cargos em comissão engessa uma terceira via de revisão da incorporação, senão vejamos:

| Período de Exercício do cargo               | Quinto          | Nomenclatura Cargo    | Percentual a ser Revisado       |
|---------------------------------------------|-----------------|-----------------------|---------------------------------|
| 05.04.93 a 02.06.03                         | 1/5<br>(01 ano) | CCE-07                | 20%<br>(menor valor)            |
| 05.07.04 a 05.07.05                         | 2/5<br>(01 ano) | CCE-03                | 20%                             |
| 05.07.05 a 05.07.06                         | 3/5<br>(01 ano) | CCE-03                | 20%                             |
| 05.07.06 a 15.03.07<br>(08 meses e 10 dias) | 4/5<br>(01 ano) | CCE-03                | 20%                             |
| 15.03.07 a 05.07.07<br>(03 meses e 20 dias) |                 | CCE-03A2              | Menor tempo =<br>desconsiderado |
| 05.07.07 a 13.03.08<br>(08 meses e 28 dias) | 5/5<br>(01 ano) | CCE-03A2 <sup>1</sup> | 20%                             |
| 13.03.08 a 01.10.08<br>(06 meses e 18 dias) |                 | CCE-01A               |                                 |

<sup>1</sup> O cargo CCE-03A2 foi transformado em CCE-01A

24. A tabela da SEPLAG de fls.37, pois, necessita de ajuste para adequar à realidade da servidora **nos percentuais de revisão fixados em 20% para o cargo CCE-07, 60% para o cargo CCE-03 e 20% para o cargo CCE-01A**, com os seguintes valores:

| Nomenclatura Cargo | Percentual Deferido | Valor               |
|--------------------|---------------------|---------------------|
| CCE-07             | 20%                 | R\$ 436,69          |
| CCE-03             | 60%                 | R\$ 5.426,04        |
| CCE-01A            | 20%                 | R\$ 2.645,05        |
| <b>Total</b>       | <b>100%</b>         | <b>R\$ 8.507,78</b> |

25. Desta forma, **merece ser dado parcial provimento ao pedido de reconsideração** formulado nos autos 010.000-08285/2013-0 (vinculado ao 015.000.1630/2013-9 para, na forma do artigo 200, §1º da LC 16/94, revisar os quintos nos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

percentuais de 20% no cargo CEE-07, 60% no cargo CCE-03 e 20% no cargo CCE-01, cujas alterações daí defluentes devem ser levadas a efeito pela SEPLAG com edição de nova Planilha de valores.

26. Pois bem.

27. Estabelecido o real panorama da revisão de incorporação pleiteada e deferida à interessada, urge apreciar a pretensão recursal esboçada nos autos 010.000-08295/2013-4 (vinculada ao 015.000-1631/2013-3) que diz respeito à data de constituição do direito e fixa os efeitos patrimoniais decorrentes.

28. Quando da análise do momento de configuração do direito - *constituição em mora* - no Parecer PEVA n.º 6.134/13, a ilustre Procuradora Micheline Marinho Soares Dantas entendeu que os efeitos patrimoniais da revisão ensejam o pagamento retroativo apenas a partir da data do requerimento protocolado pelo servidor (07.10.13), uma vez que ali é a oportunidade em que a administração toma conhecimento da documentação e, pois, se adequada à exigência legal para deferimento ou não da pretensão, além de vincular-se a natureza *ex nunc* da decisão.

29. Já a servidora Raquel Prado de Oliveira Pinna de Assis apresenta o recurso de reconsideração formulando pedidos alternativos:

(1) a substituição deve retroagir à data em que, em tese, cumpriu com os requisitos da substituição de cada quinto, independentemente de procedimento administrativo, com fulcro no artigo 200, §4º da LC 16/94;

(2) a retroação dos efeitos da substituição deve vincular-se, ao menos, à data do requerimento administrativo que formulou no ano de 2008 através do processo 018.000.43178/2008-7, já que se tratava da mesma matéria.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

30. A despeito do esforço jurídico da servidora, o direito não lhe acolhe! Primeiro porque, ao contrário do sustentado no fundamento inicial, o "caráter automático" previsto no §4º do artigo 200 da LC 16/94 refere-se exclusivamente à incorporação de função em si, já que constitui direito conferido ao servidor público que não está limitado ou condicionado de reconhecimento da Administração Pública, *ad verbum*:

*Art.200. (omissis)*

§4º A vantagem pessoal assegurada por este artigo, será paga, automaticamente, junto como vencimento ou remuneração do funcionário, a partir do primeiro mês seguinte aquele em que se completar o período aquisitivo que determine a sua ocorrência.

31. É dizer que, cumprido o requisito temporal e funcional (exercício contínuo do cargo comissionado ou função gratificada), a incorporação já é assegurada ao funcionário por medida inescusável.

32. Ao revés, a substituição dos quintos (revisão de incorporação de função) depende sempre de expressão de vontade do servidor em ajustar sua remuneração, cuja materialização formal somente ocorre quando do protocolo do requerimento administrativo perante o órgão responsável. A substituição dos quintos não ocorre ex officio, dependendo, sempre, de pedido do interessado!

33. Somente ao titular do direito que cabe a opção de postular ou não pela revisão, após analisar os cenários financeiros possíveis, sendo impossível compatibilizar ciência da Administração e início da mora com a automaticidade da própria incorporação por decurso de prazo.

34. Portanto, é a data de protocolo do requerimento administrativo (que nada mais representa senão o direito de petição) que fixa o prazo inicial dos efeitos patrimoniais



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

para a Administração, assumindo o ônus de entregar ao servidor o bem na proporção do tempo que se utiliza para analisar e deferir o pleito<sup>2</sup>.

35. Já o segundo argumento - alternativo - do pedido de reconsideração apresenta-se ainda mais tênue: *a retroação dos efeitos da substituição deve vincular-se, ao menos, à data do requerimento administrativo que formulou no ano de 2008 através do processo 018.000.43178/2008-7, já que se tratava da mesma matéria.*

36. Ora, como dito alhures, o pedido de revisão de incorporação formulado em 2008 (018.000-43178/2008-7) foi analisado na PEVA através do Parecer n.º 1.725/09, deferindo-se a substituição apenas do último quinto na seguinte proporção: 80% do cargo CCE-07 e 20% do cargo CCE-01.

37. Certo ou errado, justo ou injusto, alinhado ou não com a jurisprudência dominante, a Administração Pública do Estado de Sergipe proferiu uma decisão e a servidora não esboçou qualquer irresignação, contrariedade, seja no âmbito administrativo seja na seara judicial.

38. O fato da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio de seu Conselho Superior da Advocacia, ter modificado seu entendimento em setembro de 2010 para possibilitar a substituição de todos os cinco quintos, o que, em tese, agasalharia a servidora, dada sua inércia em provocar a Administração, não tem qualquer ponta de juridicidade em ver aproveitado ato já exaurido para reconhecer efeitos pretéritos.

39. Seria consolidar a quebra do princípio da boa-fé e elevar ao pedestal o instituto do abuso de direito,

<sup>2</sup> Vide artigo 140 da LC 33/96: *Art. 140 - O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 120 (cento e vinte) dias da sua instauração, salvo disposição de lei em contrário ou imposição de circunstâncias excepcionais.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

sabidamente expungidos por nosso ordenamento jurídico, *máxime* frente ao artigo 177 da Lei Complementar Estadual n.º 33/96:

**Art. 177 - A mudança de orientação jurisprudencial administrativa não alcançará as situações já consumadas sob orientação anterior e diversa.**

40. O pedido formulado em 2013 nos autos 015.000-1630/2013-9 não é o mesmo daquele formulado em 2008 nos autos 018.000-43178/2008-7, pois, ainda que tendo como pano de fundo a revisão dos quintos, referem-se a fatos temporais minimamente dispares, com pretensão meritória outras e adequação jurídica igualmente diversa.

41. Caso contrário, estaríamos admitindo a eternização dos processos administrativos, relegando ao purgatório a coisa julgada administrativa, a segurança jurídica e a oficialidade. O pedido atual não há de ser encarado como recurso daquele processo primitivo, mas deve ser tomado como novo requerimento de revisão de quintos em todos seus efeitos, sem qualquer efeito retroativo.

42. O julgamento de um processo, único e exclusivo, pertence só a ele. A servidora defende, talvez com base na analogia, que, por conta da decisão proferida na 81ª Reunião Ordinária do Conselho Superior em setembro de 2010, teria direito ao pagamento das verbas que pleiteia, inclusive com efeito retroativo a 2008 (?!).

43. Existem dois tipos de analogia, a *legis* e a *iuris*, essa referente ao caso concreto e aquela em relação à aplicação de norma de outra esfera do direito. A analogia funciona por meio de um silogismo. Parte-se de duas premissas para alcançar uma conclusão.

44. No caso, as duas premissas do recurso estão vinculando substituição de quintos a direito de percepção automática ou efetividade de outro processo. Tal raciocínio



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

não é um silogismo, e sim um sofisma, não merecendo, assim, ser aplicado.

45. Neste sentido:

**"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO. PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO RETROATIVO ENTRE A DATA DO PROTOCOLO E O EFETIVO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO FACE AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO A RESPEITO NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL."**

(TJRS, Apelação Cível Nº 70039361944, Segunda Câmara Cível, Rel. Arno Werlang, j. 06/06/2012)

**"COBRANÇA. PROFESSOR ESTADUAL. DIFERENÇAS NO VALOR DA HORA EXTRA. CÁLCULO BASEADO NA MAIOR HABILITAÇÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO (LEI COMP. Nº 77/96). PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO PROTOCOLO - COMPROVAÇÃO DO TÍTULO - CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 475, § 2º, CPC). RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. Impõe-se considerar como termo "a quo" para o recebimento das diferenças devidas no valor das horas extras, a data em que o funcionário público protocola o pedido administrativo, oportunidade em que a administração toma conhecimento da documentação e, pois, se adequada à exigência legal para deferimento."**

(TJPR, APCVREEX 2515217/PR, Rel. Miguel Pessoa, Setima Câmara Cível, j. 16/08/2004)

46. Em suma, portanto, não há qualquer reparo a ser produzido no Parecer PEVA n.º 6.134/13 quanto ao termo inicial de constituição do direito à substituição, improvendo totalmente o recurso administrativo.

### **III. CONCLUSÃO**

47. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, **Voto** no sentido de **Acolher Parcialmente o Recurso de Reconsideração** (010.000-08285/2013-0) interposto contra os Pareceres PEVA ns.º 5.536/13 e





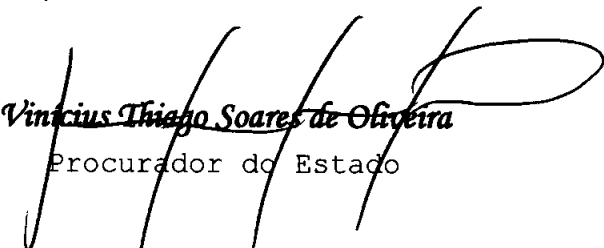
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

6.134/13 proferidos nos autos 015.000-1630/2013-9, no sentido de conceder a revisão dos quintos da servidora sob os percentuais de 20% no cargo CEE-07, 60% no cargo CCE-03 e 20% no cargo CCE-01A, com as prescrições supra alinhadas.

Outrossim, Voto para Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração (010.000-08295/2013-4) oposto nos autos 015.000-1631/2013-3 e manter o Parecer PEVA n.º 6.134/13 neste particular, limitando os efeitos patrimoniais da substituição dos quintos à data do protocolo do requerimento administrativo da servidora (07.10.2013), indeferindo, por ora, o pagamento retroativo pretendido.

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de fevereiro de 2014.

  
Vinicius Thiago Soares de Oliveira  
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 010.000.08295/2013-4/ 010.000.08885/2013-0

Interessado: Raquel Prado de Oliveira Pinna Assis

**VOTO**

A requerente, quando ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica, exerceu, entre 05.04.1993 e 02.06.2003, o cargo em comissão de Consultor Técnico-Administrativo, Símbolo CCE-7, tendo, assim, incorporado à sua remuneração 5/5 do valor correspondente a este último.

Depois de um intervalo de pouco mais de um ano, a servidora voltou a ocupar cargos em comissão, tendo exercido, entre 01.07.2004 a 15.03.2007, o de Assessor de Conselheiro (CCE-03), e, entre 15.03.2007 a 01.10.2008, o de Assessor de Gabinete de Conselheiro V (CCE-3A2), transformado, por meio do Ato Deliberativo nº 748, de 16.10.2008, no cargo de Assessor de Gabinete de Conselheiro II (CCE-01A).

Constata-se, assim, que a requerente, em 01.07.2008, completou outros 04 anos de exercício de cargo em comissão, possibilitando, desse modo, a atualização de quatro dos cinco quintos por ela incorporados, nos termos do Verbete aprovado pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado em sua 88a Reunião Ordinária, *in verbis*:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A norma do § 2º do art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 16/1994 não limita a atualização da vantagem decorrente de incorporação à substituição do último quinto incorporado.

Em 01.07.2005, a requerente passou a fazer jus à substituição de 1/5 da remuneração correspondente ao cargo de símbolo CCE-7 por 1/5 da relativa ao cargo de símbolo CCE-3. Em 01.07.2006, à substituição do segundo quinto da remuneração do cargo CCE-7 por outro quinto da correspondente ao CCE-3.

01.07.2007, a servidora contava, ainda, com 08 meses e 14 dias de exercício no cargo de símbolo CCE-3 e mais 03 meses e 17 dias no cargo de símbolo CCE-324 - transformado, posteriormente, no símbolo CCE-01A.

Dispondo o § 1º do art. 200 da LCE nº 16/94 que "no caso de exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão no período do ano imediatamente anterior à aquisição do direito à respectiva parcela de incorporação, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada, o valor da função ou do cargo exercido por maior tempo no mesmo período", a requerente, naquela data, passou a fazer jus à substituição do terceiro quinto do cargo CCE-7 por mais um quinto da remuneração do cargo CCE-3.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por fim, em 01.07.2008, a requerente adquiriu o direito à substituição do quarto quinto do cargo CCE-7 por 1/5 do cargo CCE-01A, haja vista ter exercido, nos doze meses anteriores, o cargo de Assessor de Gabinete de Conselheiro II, considerada a transformação de cargos acima aludida.

Daí porque, diversamente do decidido no Parecer 5.536/2013 e no Despacho acostado às fls. 64/64v dos autos do processo nº 010.000.08285/2013-0, a servidora faz jus a incorporação aos seus vencimentos de 20% da remuneração do cargo de Consultor Técnico-Administrativo (CCE-7), 60% da do cargo de Assessor de Conselheiro e de 20% da do cargo de Assessor de Conselheiro II (CCE-01A).

É de ser dado, assim, parcial provimento ao pedido de reconsideração formulado pela requerente em face do Parecer nº 5.536/2013.

No que toca aos efeitos retroativos da atualização dos quintos, o Parecer nº 6.134/2013, mantido pelo Despacho de fls. 68/68v dos autos do processo nº 010.000.08295/2013-4, indeferiu o pleito da requerente ao argumento de que "o *opinamento gera efeitos ex nunc, ou seja, seus efeitos operam a partir da data do protocolo do requerimento*".

O raciocínio é coerente e atende à preservação do Erário diante da eventual inércia do servidor. Entretanto,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

constata-se que, no caso concreto, a servidora já havia, no ano de 2008, pleiteado a atualização da sua incorporação de função (p. 018.000.43178/2008-7).

Esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 1725/2009, deferiu apenas parcialmente o pedido, haja vista que à época prevalecia na via administrativa o entendimento de que o § 2º do art. 200 da Lei Complementar nº 16/1994 só autorizaria a substituição do último quinto incorporado.

Ocorre que, tendo em vista a pacífica jurisprudência do TJSE, este Conselho Superior, em sua 81a Reunião Ordinária, reviu o anterior posicionamento da Casa acerca do tema (p. 015.000.26650/2009-1), passando a entender que "a norma do § 2º do art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 16/1994 não limita a atualização da vantagem decorrente de incorporação à substituição do último quinto incorporado", conforme verbete aprovado na 88a Reunião deste Colegiado.

Nesse cenário, como bem frisou a requerente em seu pedido de reconsideração, "o requerimento formulado no processo nº 015.000.01630/2013-9 não é inédito cuidando-se apenas da reedição do pleito anteriormente feito em 2008, no processo nº 018.000.43178/2008-7, face à alteração da jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado."

Há que se observar, contudo, o disposto no art. 177 da Lei Complementar Estadual nº 33/96, segundo o qual "a



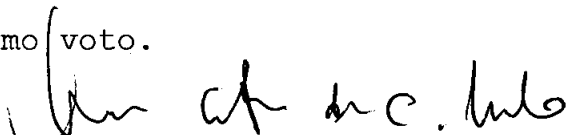
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*mudança de orientação jurisprudencial administrativa não alcançará as situações já consumadas sob orientação anterior e diversa".*

Dessa forma, em harmonia com o Parecer nº 6.134/2013, que considerou que a substituição dos quintos só gera efeitos a partir do requerimento do servidor, a requerente faz jus aos valores retroativos decorrentes dessa atualização desde a alteração jurisprudencial acerca do tema - 01.09.2010, data da 81ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Diante do exposto, dou parcial provimento dos pedido de reconsideração em análise, concluindo pela incorporação aos vencimentos da interessada de 20% da remuneração do cargo de Consultor Técnico-Administrativo (CCE-7), 60% da do cargo de Assessor de Conselheiro e de 20% da do cargo de Assessor de Conselheiro II (CCE-01A) a partir da data da 81ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - 01.09.2010

É como voto.

  
Marcus Cotrim de Carvalho Melo

Membro Conselho Superior da Advocacia Pública  
Subprocurador-Geral do Estado em exercício



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO N°:** 016.000-00363/2013-1

**INTERESSADO:** Controladoria Geral do Estado (CGE) e EMDAGRO -  
Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de  
Sergipe

**ASSUNTO:** Orientação Jurídica

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATO  
ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
CONTRATUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CONTRATANTE. DELEGAÇÃO À  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.  
PARECER PEACA 6262/13. NULIDADE DA APURAÇÃO. PEDIDO  
DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO.  
MANUTENÇÃO.

**VOTO DO RELATOR**

**I. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de inquérito administrativo instaurado pela Controladoria Geral do Estado (CGE), a pedido da EMDAGRO - Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe, no qual se apura a existência de (des)cumprimento do contrato administrativo n.º 147/2012 firmado entre aquela Empresa Pública e a firma Barreto Auditores Associados S/S.

2. Importa relatar que a EMDAGRO contratou a empresa para **emissão do Relatório de Auditoria Independente** acerca do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2012, portanto, de objeto único e prestativo, tendo a Contratada apresentado um Relatório que infirmava alguns dados contábeis e prestava as devidas considerações.

3. A Contratante, no entanto, discordando frontalmente das conclusões da Barreto Auditores, mantidas após manifestações de esclarecimentos, remete à CGE pedido para instauração de processo administrativo sob nota de descumprimento contratual, a atrair a aplicação das penalidades previstas na legislação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

4. A CGE instuara o procedimento e, de fato, observa o devido processo legal (citação da empresa, contraditório, ampla defesa), produzindo um Relatório Final que conclui pela existência de "indícios" (não foram apresentados papéis originais) de descumprimento contratual da empresa de auditoria e possibilidade de responsabilização.

5. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Estado para pronunciamento sobre a legalidade formal do feito, nos termos do artigo 132 da CF, artigos 120 e 121 da Carta Estadual e Lei Complementar Estadual n.º 27/96, distribuídos à PEACA - Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos.

6. Coube a apreciação do feito ao ilustre Procurador do Estado Eduardo José Cabral de Melo Filho que, por meio de brilhante Parecer n.º 6.262/13, concluiu pela ilegalidade do processo administrativo por violação à regra de competência, determinando a nulidade de todos os atos praticados.

7. Irrompe, agora, pedido de reconsideração formulado pela CGE que, na forma da LC 27/96, atraiu a competência deste e. Conselho, sendo o que era importante relatar.

## **II. VOTO**

8. Em verdade, inexistente elemento novo no pedido de reconsideração - diga-se de passagem, simplista - formulado pela CGE que, por si só, seria suficiente ao seu indeferimento.

9. Por amor ao debate, porém, e adentrando no mérito, não há qualquer reparo a ser produzido no Parecer PEACA n.º 6.262/13 que, de forma direta, concisa e clara, reconheceu a nulidade do Inquérito Administrativo instaurado pela CGE, o pr entender que lhe falece competência material para tanto.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

10. Ou seja, entendeu a Via Especializada que, em se tratando de apuração acerca de eventual descumprimento de contrato administrativo, compete à entidade Contratante instaurar e conduzir o processo porquanto a relação discutida foi com ela travada, *litteris*:

"A competência é o poder conferido pelo ordenamento a determinada autoridade para o exercício de certa atribuição, com vistas a alcançar a finalidade pública tutelada pela norma. Logo, a autoridade competente para instaurar processo administrativo voltado para a apuração de irregularidades na execução de contratos firmados pela Administração Pública e, se for o caso, aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 37 da Lei nº 8.666/93 e no art. I da Lei nº 10.520/2002 será aquela a qual a lei ou ato normativo conferiu tal atribuição. Deverá ser verificado, pois, junto às normas do respectivo âmbito, a que autoridade foi conferida competência para aqueles misteres em decorrência de inexecução de contratos firmados com a Administração ou em virtude de certas condutas praticadas no curso das licitações. No âmbito da legislação do Estado de Sergipe, temos que o Decreto Estadual nº 24.912, de 20 de dezembro de 2007, o qual dispõe, dentre outros assuntos, sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração Pública Estadual, estabelece, em seu art. 4º, que "a apuração de responsabilidade na execução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de competência do ordenador de despesas do órgão ou entidade da administração pública estadual que firmou relação contratual de fornecimento de bens ou prestação de serviços com o fornecedor inadimplente".

11. Se assim o é, ressoa evidentemente ilegal a condução do feito pela CGE, ainda que precedida por edição de ato (por delegação) da EMDAGRO!

12. Para este particular, aliás, o Parecer PEACA n.º 6.262/13 discorre sobre o poder hierárquico e impossibilidade de delegação, estabelecendo com precisão *in verbis*:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

"A doutrina, tradicionalmente, conceitua delegação de competência como o ato discricionário, revogável a qualquer tempo, mediante o qual o superior hierárquico confere o exercício temporário de algumas atribuições, originariamente pertencentes ao seu cargo, a um subordinado. É expressão do Poder Hierárquico, assim como também as são as prerrogativas, exercida pelo superior sobre seus subordinados, de dar ordens, fiscalizar, controlar, aplicar sanções e avocar competências. Relações de natureza hierárquica, isto é, relações superior-subordinado, são típicas da organização administrativa. Não há hierarquia, entretanto, entre diferentes pessoas jurídicas, nem entre os Poderes da República, nem mesmo entre a administração e os administrados. Dessa forma, podemos ter hierarquia entre órgãos e agentes no âmbito interno da Administração Direta do Poder Executivo, ou hierarquia entre órgãos e agentes no âmbito interno de uma autarquia. (...) Alonguei-me na explanação do alcance do Poder Hierárquico porque almejo deixar assentada a idéia de que não existe relação de hierarquia entre o Estado de Sergipe e a EMDAGRO, e vice-versa. Logo, reputo descabida a edição por aquela empresa pública estadual da Portaria n° 136/2013 (fls.90-91), que delegou ao Secretário-Geral da CGE competência para instaurar processo de inquérito administrativo destinado a apurar as circunstâncias, motivos, fatos e as responsabilidades pela possível inexecução do objeto do contrato n° 147/2012. De fato, inexistindo relação de hierarquia entre eles, não há motivo que justifique delegação de competência. Ainda que desconsideremos os argumentos acima expostos, há ainda outro óbice, dessa vez de natureza formal, que se erige contra a edição da tal Portaria n° 136/2013. É que a Lei Complementar Estadual n° 33, de 26 de dezembro de 1996, a qual instituiu o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, estabelece em seu art. 69, §3º, I, que "o ato de delegação [de competência] deverá atender aos seguintes requisitos: I - referência expressa à lei que o autorizou [...]". (...) Por tudo e em tudo, reputo nula a Portaria n° 136/2013, da EMDAGRO, restando sem eficácia todos os atos dela decorrentes."

13. Por fim, a Controladoria Geral do Estado represtina no pedido de reconsideração a incidência das Leis Estaduais n.º 3.630/95 e 7.116/2011 como elemento a possibilitar sua atuação, pois compete-lhe a correição das contas.

Página 4 de 5



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

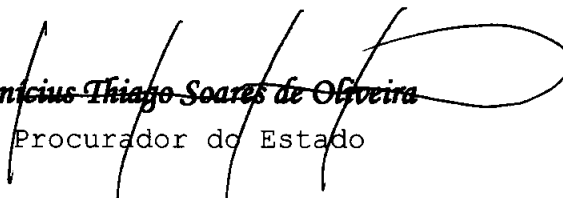
14. Todavia, é clarividente que os citados dispositivos cuidam do exercício do controle interno, assegurando a fiscalização hierárquica que é exercida pelos órgãos superiores sobre os que lhe sejam subordinados, de forma permanente, independentemente de ordem ou solicitação, e não da prerrogativa de apurar falhas na execução de contratos firmados por entidade da Administração Pública Indireta.

**III. CONCLUSÃO**

15. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, **Voto** no sentido de **Indeferir o Pedido de Reconsideração** e **Manter na íntegra o Parecer PEACA n.º 6.262/13**, com as recomendações de estilo nele assentadas.

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de fevereiro de 2014.

  
**Vinicius Thiago Soares de Oliveira**  
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.19263/2012-1**

**Interessado:** Cristiano Santos Oliveira

**Assunto:** Progressão vertical de nível de servidor do magistério em estágio probatório

**Espécie:** Alteração do Parecer Normativo 009/2012

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**Voto vistas:** Márcio Leite de Rezende

**DECISÃO:** "Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e o Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto vistas do Conselheiro Vinicius Thiago, foi mantido na íntegra o parecer nº 3739/2013, de forma a afastar a incidência do art. 19, inciso I, in fine, da LC nº 61/2001, por manifesta inconstitucionalidade, julgando prejudicada a consulta da SEED. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e Marcus Cotrim."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.13275/2013-0**

**Interessadas:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e Leila Angélica O. Moraes de Andrade

**Assunto:** Complementação do Parecer 007/2011 que versa acerca de licença para exercício de mandato sindical

**Espécie:** Alteração de parecer normativo

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** "Após o voto da Conselheira relatora, no sentido de confirmar o parecer nº 5480/2013, deferindo o pleito da licença para exercício de mandato sindical a partir de 17/06/2013, o Conselheiro Presidente Márcio Rezende pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade."

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08295/2013-4**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08285/2013-0**

**Interessada:** Raquel Prado de Oliveira Pinna de Assis

**Assunto:** Revisão de incorporação de cargo/função e pagamento de diferença de valores incorporados

**Espécie:** Pedido de Reconsideração

**Relator:** Vinicius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), em julgamento dos autos do processo administrativo nº 010.000.08285/2013-0, nos termos do voto do relator, foi dado

*Billiam*

provimento parcial ao pedido de reconsideração, no sentido de conceder a revisão dos quintos da servidora sob os percentuais de 20% no cargo CEE-07, 60% no cargo CCE-03 e 20% no cargo CCE-01A. Em julgamento dos autos do processo administrativo nº 010.000.08295/2013-4, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa), nos termos do voto do Conselheiro Marcus Cotrim, foi deliberado que a incorporação dos vencimentos da interessada será concedida a partir da data da 81ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 1º de setembro de 2010. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago."

**AUTOS DO PROCESSO DE Nº 036.000.00363/2013-1**

**Interessada:** Controladoria-Geral do Estado

**Assunto:** Inquérito administrativo para apuração de responsabilidades em contrato firmado por entidade da Administração Pública Indireta

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relator:** Vinicius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, sendo mantido na íntegra o parecer nº 6.262/2013, que entende pela nulidade da portaria nº 136/2013 da EMDAGRO, que delegou ao Secretário-Geral da Controladoria-Geral do Estado competência para instaurar processo de inquérito administrativo destinado a apurar as circunstâncias, fato e responsabilidades pela possível inexecução do objeto do contrato nº 147/2012 e, por conseguinte, sem eficácia todos os atos com base nela expedidos."

#### **DELIBERAÇÕES:**

#### **ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO SERGIPEPREVIDÊNCIA:**

O Procurador-Geral apresentou como solução para atender ao quanto deliberado pelo Conselho na sua 117ª Reunião Ordinária a formação de uma Comissão remunerada, integrada por cinco procuradores, para atuar nos processos administrativos e judiciais do referido órgão entre os que manifestarem interesse até a data limite fixada pela Subprocuradora em comunicação eletrônica. O Conselheiro Mário Marroquim ponderou a necessidade da fixação de prazo limite para essa solução excepcional. A Conselheira Carla

*Assinado*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Costa pontuou também que toda a demanda fosse atendida pela Comissão sem prejuízo das atribuições no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e buscando uma divisão de trabalho equânime entre os respectivos membros, como ocorre com os Procuradores que atuam na Junta Comercial.

**Após discussão, por unanimidade, foi aprovada a proposta de formação de comissão de trabalho voluntária de cinco procuradores para atuarem junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, sem comprometimento das atividades no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e tendo como termo final o último dia útil do mês de dezembro de 2014.**

**CALENDÁRIO DE REUNIÕES PARA TRATAR DA DEFINIÇÃO DOS QUADROS DE LOTAÇÃO NA PGE/SE:** O Conselho definiu calendário de reuniões para a apresentação das sugestões colhidas junto ao Colegiado e às Chefias e compilação das possíveis soluções apresentadas, com posterior deliberação, ficando assim definido: nos dias 11 e 18 de março de 2014 ocorrerá a apresentação inicial das propostas, sem votação, e no dia 25 de março de 2014, ocorrerá a deliberação acerca do tema.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

*Carla de Oliveira Costa Meneses*

Carla de Oliveira Costa Meneses  
 Secretária do Conselho  
 Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado